



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10972.000160/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.818 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANA DE AGUIAR MOREIRA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA BANCÁRIA. INTIMAÇÃO AO ESPÓLIO. VALIDADE. A presunção de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 requer a prévia e regular intimação do titular da conta bancária para comprovar as origens dos depósitos bancários, não sendo válida, para este fim, a intimação dirigida ao espólio ou aos sucessores, no caso de falecimento do titular da conta bancária.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 29).

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 28/09/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

LUCIANA DE AGUIAR MOREIRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-JUIZ DE FORA/MG (fls. 80) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/20, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 110.834,20, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 223.834,20.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas, conforme detalhadamente descrito no Auto de Infração e Relatório de Ação Fical a ele anexo.

Segundo o relatório fiscal a Contribuinte era co-titular com Wilson Moreira Sobrinho na conta corrente de nº 06048-36, agência 1605, do HSBC Bank Brasil S/A sendo-lhe atribuído 50% do valor correspondente aos depósitos desta conta, nos termos do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o que corresponde a R\$ 421.856,56, valor total apurado como omissão de rendimentos.

A Contribuinte impugnou o lançamento e arguiu, preliminarmente, a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo. Diz que embora tivesse conta conjunta com Wilson Moreira Sobrinho, já falecido, com quem foi casada, o único supridor da conta e o único titular de fato da mesma era o cônjuge, e que desconhecia completamente as origens dos recursos ali depositados; que apenas esporadicamente efetuava saques, quando o cônjuge viajava ou lhe faltava recursos de sua renda pessoal para suas despesas; que seus rendimentos pessoais e única fonte de rendimentos são decorrentes da atividade de professora na Rede Estadual de Ensino do Estado de Minas Gerais, que eram depositados em uma conta-salário. Queixa-se do fato de que a fiscalização, quando da quebra do sigilo bancário, não ter procurado esclarecer a verdadeira titularidade da conta e diz que como ela não foi intimada a esclarecer quem era o verdadeiro titular da conta e não atentou para este fato, que agora esclarece.

A Contribuinte insurge-se contra a presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários, dizendo que depósitos não se confundem com renda e reafirma a inaplicabilidade ao caso do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por fim, argumenta que o processo deve reger-se pela verdade real e não pela verdade meramente processual e que, portanto, não se poderia considerar como se renda fosse meras movimentações financeiras. Pede a realização de diligência para apuração dos fatos alegados.

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, rechassou a alegação de nulidade do lançamento, ressaltando que o procedimento fiscal e a autuação observaram as regras do processo administrativo fiscal constantes do Decreto nº 70.235, de 1972, e quanto ao alegado erro na identificação do sujeito passivo observa que a condição de co-titular da conta enseja a aplicação do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o que implica na imputação de 50% do valor dos depósitos a cada um dos co-titulares.

Sobre a quebra do sigilo bancário, observou que, também quanto a este aspecto, o procedimento fiscal transcorreu em conformidade com a legislação; que a Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001, disciplina as condições e os procedimentos para a obtenção por parte do Fisco das informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes, e que tais orientações foram devidamente observadas.

Quanto à possibilidade do lançamento com base em presunção de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários, ressaltou a DRJ que se trata, nestes casos, de presunção decorrente da própria lei que prevê a hipótese de se considerar como se rendimentos fossem, valores depositados em contas bancárias cujas origens, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar; que o Fisco se limitou, neste caso, a aplicar o que determina a lei. Ressaltou, portanto, a regularidade do lançamento com base em depósitos bancários, que tem previsão legal expressa no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Indeferiu o pedido de diligência.

A decisão de primeira instância foi entregue por via postal em seu endereço em 01/04/2011 e, em 18/05/2011 foi interposto o recurso voluntário de fls. 93/95, que ora se examina e no qual a Contribuinte reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

Especificamente sobre a quebra do sigilo bancário invoca decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 389808 e sustenta que tal decisão está sujeita a repercussão geral nos termos dos arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e que o CARF deveria adotar nos seus julgados por força do art. 53, § 4º e 62-A do seu Regimento Interno.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Sobre a tempestividade do recurso, faz-se necessário um esclarecimento. É que, segundo o AR de fls. 88, a Contribuinte teria tomado ciência da decisão de primeira instância em 01/04/2011. E como o recurso voluntário foi interposto em 18/05/2001, a se considerar estes elementos, o recurso teria sido apresentado intempestivamente. Porém, a Contribuinte apresentou manifestação (fls. 96/97) na qual afirma que o acórdão referente a seu processo veio com erro no número do processo, o que a induziu a erro, apresentando apenas recurso em relação ao processo do cônjuge, da qual é representante na condição de inventariante. E, de fato, compulsando a decisão de primeira instância, vê-se que ali está grafado como número do processo 10972.000159/2008-56, que é o número do processo de WILSON MOREIRA SOBRINHO (ESPÓLIO). Este fato também foi confirmado pela autoridade administrativa, que pediu o retorno dos autos em atenção à manifestação da Contribuinte, conforme despacho de fls. 214.

Nestras condições, parece claro que a Contribuinte foi induzida a erro, pois, embora recebendo um acórdão com seu nome, ela que era representante do processo em nome do cônjuge, o acórdão indicava o número do processo do espólio e não o do seu próprio processo, daí ter apresentado defesa apenas em relação a este processo. De qualquer forma, o processo teria que ter sido saneado, pois eivado de erro fundamental, o que também favorece a ora recorrente com a admissibilidade do recursos nas circunstâncias aqui analisadas.

Conheço, pois, do recurso.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, o lançamento objeto deste processo decorre de lançamento realizado em face do espólio de WILSON MOREIRA SOBRINHO, com quem a Recorrente era casada e mantinha uma conta bancária em conjunto, sendo-lhe atribuído 50% dos depósitos não comprovados desta conta.

Pois bem, como já assentado no meu voto no processo nº 10972.000159/2008-56 em que é parte o espólio de WILSON MOREIRA SOBRINHO, este Conselho tem reiteradamente decidido no sentido de que, no caso de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a intimação para comprovar a origem dos depósitos deve ser feita, necessariamente, ao titular da conta bancária; que não é válida a presunção legal quando se intima o espólio, na pessoa do inventariante, ou dos sucessores do sujeito passivo a comprovar a origem de depósitos feitos em conta do “*de cuius*.”

A questão é que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir reproduzido, já no seu *caput*, refere-se à regular intimação do titular da conta bancária, a saber:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Ora, ainda que, em geral, um representante legal ou um sucessor possa ser intimado em nome do espólio, neste caso, trata-se de situação peculiar, na qual se busca informações sobre movimentação financeira, que são personalíssimas em relação ao próprio titular da conta, não se podendo esperar que um terceiro, que não o próprio titular, esteja habilitado a prestá-las.

Assim, penso que o requisito da prévia e “regular intimação” do “titular” da conta bancária, como condição para a presunção legal de omissão de rendimentos, só se cumpre com a intimação do próprio titular ou de um representante legal por este habilitado especificamente para este fim.

Foi neste mesmo sentido que se decidiu, por exemplo, nos seguintes julgados:

IRPF - DEPÓSITO BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ESPÓLIO - A obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, é do(s) titular(es) da conta-corrente e tem natureza personalíssima. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte - único titular das contas-correntes - era vivo.

Nessas condições, não subsiste a ação fiscal levada a efeito, desde o seu início, contra o espólio e a inventariante. (Acórdão nº 104-22.983, de 23 de janeiro de 2008)

IRPF — DEPÓSITO BANCÁRIO — RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA — ESPÓLIO - A obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, é do(s) titular(es) da conta-corrente e tem natureza personalíssima. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época que o contribuinte — único titular das contas-correntes — era vivo. Nessas condições, não subsiste a ação fiscal levada a efeito, desde o seu início, contra o espólio e a inventariante. Recurso de ofício negado. Acórdão nº 104-22.290, de 28 de março de 2007)

TRIBUTÁRIA - ESPÓLIO - A obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, é do(s) titular(es) da conta-corrente e tem natureza personalíssima. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época que o contribuinte era vivo. Nessas condições, não subsiste a ação fiscal levada a efeito, desde o seu início, contra o espólio. (Acórdão nº 104-23.550, de 09 de outubro de 2008)

IRPF - DEPÓSITO BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ESPÓLIO - A obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, é do(s) titular(es) da conta-corrente e tem natureza personalíssima. Não há como imputar ao espólio ou aos sucessores a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte - único titular das contas-correntes - era vivo. (Acórdão nº 2201.000489, de 03 de dezembro de 2009)

Como se vê, estes julgamentos trataram de matéria semelhante a deste processo, em que a intimação para a comprovação das origens dos depósitos bancários, feita com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, foi dirigida ao espólio ou aos sucessores.

Ora, no presente caso, embora a Recorrente, na condição de co-titular da conta bancária, tenha sido intimada para comprovar as origens dos depósitos, o outro titular não o foi, e nem poderia, pois faleceu em 02/08/2007, conforme atestado de óbito às fls. 30, e a ação fiscal iniciou-se em 10/03/2008 (fls. 27/28).

Aplica-se, neste caso, um outro entendimento também consagrado neste Conselho, objeto de súmula, inclusive, segundo o qual a validade do lançamento com base em depósitos bancários, nos casos de contas bancárias mantidas em conjunto, depende da prévia e regular intimação de todos os co-titulares, vejamos:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Inválida, portanto, a intimação em relação a um dos co-titulares, não deve prevalecer a presunção de omissão de rendimentos também na parte que seria imputável ao outro co-titular.

Processo nº 10972.000160/2008-81
Acórdão n.º **2201-001.818**

S2-C2T1
Fl. 5

Como, no presente caso, todos os depósitos bancários imputados à recorrente são da conta corrente mantida em conjunto com WILSON MOREIRA SOBRINHO, é fprçoso concluir pela improced^ência do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 31/10/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 05/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº: 10972.000160/2008-81

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-001.818**.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2012.

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração